



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13161.720458/2015-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.304 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de abril de 2023
Recorrente ADMINISTRADORA DALLARI AGRONEGÓCIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2011

LANÇAMENTO DE OFÍCIO CONSIDERANDO PREÇO DE TERRA CONSTANTE EM SIPT - POSSIBILIDADE

Por expressa determinação legal é permitido o lançamento do imposto com base em informação de preço de terra constante no SIPT contendo aptidão agrícola.

ÔNUS DA PROVA É DO CONTRIBUINTE DECLARANTE

Cabe ao contribuinte provar os dados por ele mesmo informados em sua Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR)

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Sum. Carf nº 2)

Recurso Voluntário improcedente

Crédito Tributário mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Duarte Firmino, Gregorio Rechmann Junior, Jose Marcio Bittes, Ana Claudia Borges de Oliveira, Wilderson Botto (suplente convocado), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-011.304 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13161.720458/2015-72

Relatório

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO ELETRÔNICO

Em 24/03/2015, às 11:07, foi lavrada a Notificação de Lançamento nº 0143/00053/2015, fls. 3 e ss, referente à Declaração nº 01.46832.98, entregue em 08/09/2011, em razão da não comprovação do Valor da Terra Nua – VTN declarado. A exação foi constituída para cobrança suplementar de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR de exercício 2011, no Valor de R\$ 21.176,86, Juros de Mora de R\$ 6.755,41, Multa de Ofício de R\$ 15.882,64, totalizando R\$ 43.814,91.

Consta do próprio corpo da notificação de lançamento a descrição do fato e os fundamentos jurídicos, nos termos da lei, com o registro de que o contribuinte não comprovou o Valor da Terra Nua – VTN, descrito na DIRT 2011.

A exação foi precedida por procedimento fiscal, conforme Intimação nº 0143/00057/2014, de lavra em 08/10/2014, 11:40, fls. 8 e ss, referente aos exercícios de 2010 a 2011, sendo juntado aos autos cópias de informações e documentos, 12 e ss, referentes ao imóvel declarado.

Destaque-se a exigência quanto à comprovação do VTN, conforme Intimação nº 0143/00032/2015, em 23/02/2015, às 09:46, **com o registro de que haveria arbitramento de valor**, em caso de falta da confirmação deste, inclusive com a citação daquele que seria utilizado, fls. 91/93, “CAMPOS R\$ 3.547,89 – CULTURA/LAVOURA R\$ 4.726,44”.

DEFESA

Irresignado com o lançamento, o recorrente apresentou impugnação, fls. 111 e ss, alegando em síntese ilegalidade no ato de arbitramento, **vez que entende inversão do ônus probante** e, ainda, não caber ao município fixar valores referentes ao VTN, com inconstitucionalidade de lei municipal, para além de ter apresentado cópia daqueles documentos que comprovam o efetivo valor do imóvel. Requereu ao final a manutenção do VTN declarado e a extinção da exação.

Apresentou cópia de documentos, fls. 121 e ss.

DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF) – DRJ/BSB julgou improcedente a impugnação, conforme Acórdão nº 03-087.991, de 20/09/2019, fls. 143 e ss, cuja ementa abaixo se transcreve:

DA COMPETÊNCIA DO SUJEITO ATIVO NA FORMALIZAÇÃO DE EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS.

É legítima a exigência de créditos tributários formalizados por servidor competente de município conveniado, nos termos da Lei nº 11.250/2005.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE.

Tendo o procedimento fiscal sido instaurado de acordo com os princípios constitucionais vigentes, possibilitando ao contribuinte o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, é incabível a nulidade aventada.

DO VALOR DA TERRA NUA - VTN.

Deverá ser mantido o VTN arbitrado para o ITR/2011 com base no SIPT/RFB, por não ter sido apresentado laudo técnico de avaliação com ART/CREA, conforme a NBR 14.653-3 da ABNT, demonstrando o valor fundiário do imóvel, à época do fato gerador do imposto, e suas peculiaridades desfavoráveis.

O contribuinte foi regulamente notificado em 13/02/2020, às 16:05, conforme fls. 151/154.

RECURSO VOLUNTÁRIO

A peça recursal foi interposta em 18/03/2020 por advogado, precisamente às 10:44:06, fls. 156, juntada aos autos a fls. 157 e ss.

Argumentou que aquele valor declarado corresponde à efetiva transação do imóvel, quando realizada a sua compra, entendendo não ser razoável a arbitragem nos seguintes termos, fls. 158/159, **inexistindo por parte do fisco a comprovação do VTN arbitrado:**

Exigir que o contribuinte atribua na DITR valor de mercado superior ao que ele declarou no DIRPF e na escritura pública de compra e venda do imóvel não é razoável, passa a transparecer que na operação de compra cometeu ato ilícito de compra com ativo descoberto. Como se parte de seus pagamentos não fossem contabilizados.

(...)

Foi realizado o Lançamento de Crédito Tributário complementar elevando a base de cálculo do tributo em base em valor atribuído por servidor do município sede do imóvel som base em valores lançados no SIPT/RFB sem que o município demonstre qualquer estudo técnico que sustente o valor atribuído por hectare.

Quanto aos demais argumentos, repetiu aqueles arguidos em sua primeira peça de defesa de fls. 111 e ss, especialmente quanto à necessidade do lançamento provar, com estudo individualizado, o valor utilizado na exação como base de cálculo do tributo, para além do município não possuir prerrogativa de fixar o VTN, fls. 165:

Pois para fixar o valor do VTN teria que fazer um estudo individualizado em cada propriedade, pois cada imóvel guarda particularidades individualizadas, tais como destinação da atividade, distância da sede do município, acesso, índices de incidência de chuvas e análise da composição do solo. E sabidamente a Administração Municipal não tem este estudo realizado. Sendo assim não poderia jamais determinar o valor do VTN por lhes faltar parâmetros técnicos.

Deve haver cuidado do ente municipal para que não haja ampliação na interpretação dada ao convênio, pois o Município não possui prerrogativas de fixar valores referentes ao VTN. Não está em sua base legislativa a incumbência de tal ato, sendo que valores fixados em Lei Municipal não possuem eficácia perante o Sujeito Passivo da Obrigação Tributária. Nem mesmo o convênio tem o poder de determinar que o Município fixe os valores da Terra Nua, pois tal documento não possui força de Lei para impor que os Municípios fixem valores de Terra Nua.

Alega inconstitucionalidade de lei municipal e falta de competência do município,
fls. 166:

Como já visto, a Lei Municipal ou Decreto que fixar o VTN é inconstitucional, logo, contestável a qualquer momento pelo Ministério Público, pelo o Sujeito Passivo da Obrigação Tributária, pelos Tribunais de Contas e por quaisquer órgãos representativos da sociedade civil organizada. Em linhas gerais, o ente público Município não tem competência para fixar o valor da terra nua por que o ITR é tributo federal. A União apenas repassa por convênio ao Município o direito de fiscalizar e arrecadar até 100% do tributo.

Aduz mais uma vez ter ocorrido a inversão do ônus da prova com ilegalidade, fls
169:

A inversão do ônus da prova ao arrepio da lei deve causar revolta nos Sujeitos Passivos da Obrigação Tributária....

Por fim requereu o acatamento de seus argumentos, com reforma da decisão *a quo* e a declaração de insubsistência e improcedência da ação fiscal, já que demonstrou o valor transacionado do bem por cópia de escritura pública.

CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

A presente turma deste Conselho achou por bem converter o julgamento em diligência, nos termos da Resolução nº 2402-001.062, de 11/08/2021, fls. 175 e ss, para que a unidade de origem apresentasse a tela SIPT que deu suporte ao arbitramento do VTN em discussão nos autos.

A autoridade tributária juntou, conforme fls. 180 e 181 o extrato do SIPT, para o município de localização do imóvel, com o registro por aptidão agrícola dos VTNs R\$ 4.726,44 (Cultura/Lavoura) e R\$ 3.547,89 (Campos), exercício 2011.

Foi dada oportunidade de manifestação do recorrente, fls. 184, ciência em 12/02/2022, fls. 185, permanecendo silente, fls. 186.

É o relatório!

Voto

Conselheiro Rodrigo Duarte Firmino, Relator.

Primeiramente, o recurso voluntário já foi admitido, conforme resolução de fls. 175 e ss, ao que, admitindo-o igualmente passo a examinar suas razões juntamente com as demais informações produzidas nos autos.

- alegações de ilegalidade no arbitramento, inversão do ônus da prova e inconstitucionalidade de lei municipal

Aduz a peça recursal que houve ilegalidade no arbitramento pela ausência de estudo que demonstre o valor utilizado na exação, para além de entender a inversão do ônus da prova, já que, a seu juízo, cabe ao órgão fiscal provar o que arbitra.

Primeiramente, a lei tributária que define as regras para o gravame em exame, Lei nº 9.393, de 1996, permite que a fiscalização realize o lançamento com arbitramento da base de cálculo, em caso de subavaliação ou prestação de dados inexatos ou incorretos, **considerando as informações sobre preços de terras constantes de sistema instituído pela Secretaria da Receita Federal do Brasil**, nos termos do art. 14 *caput*:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

Resta suficientemente claro nos autos que a fiscalização deixou consignada a possibilidade de arbitramento do VTN, conforme Intimação nº 0143/00032/2015, realizada antes do lançamento, com a ressalva de que, em caso de falta da confirmação do valor, **seria utilizado aquele constante do Sistema de Preços de Terra – SIPT da RFB**.

Conforme extrato de fls. 180, trazido aos autos após diligência, a autoridade tributária responsável pelo lançamento se utilizou daqueles dados constantes do SIPT da RFB para o município de jurisdição do imóvel e exercício 2011, **considerando a aptidão agrícola CAMPOS**, de VTN mais baixo.

A alegação de ilegalidade do procedimento adotado pelo fisco no arbitramento do valor da terra, *in casu*, por não realizar um estudo do preço do imóvel, **é desprovida de fundamento legal e, ao contrário do que argumenta o recorrente, o VTN utilizado obedeceu aos ditames da lei, inexistindo, por esse motivo, ilegalidade na conduta**.

Aduz ainda o recurso inversão do ônus da prova, vez que entende que é a fiscalização tributária quem tem de comprovar o valor do imóvel, contudo olvida que é DELE mesmo o ônus de provar o valor por si declarado na DITR 2011 nº 01.46832.98, nos termos em que reza o art. 36, *caput*, da IN-SRF nº 256, de 2002:

Art. 36. O sujeito passivo, inclusive o isento, ou a pessoa imune **deve apresentar anualmente, em modelo aprovado pela SRF, a Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR) correspondente a cada imóvel rural**, composta pelos seguintes documentos: (grifo do autor)

Portanto, **inexiste qualquer inversão do ônus da prova, conforme alegado no recurso**.

Mister também ressaltar que, muito embora o recorrente tenha apresentado cópia da transmissão do imóvel por escritura pública, para fins tributários, **a prova hábil a aferir o Valor de Terra Nua - VTN**, a juízo da autoridade tributária, **é Laudo de Avaliação emitido em conformidade com a NBR 14.653-3 da ABNT**.

Tratando-se de direito tributário e, em especial para o caso dos autos, o lançamento do tributo em si, obrigação principal, acrescida de multa proporcional e juros de mora, há que se lembrar que **NÃO se trata de sanção de ato ilícito**, nos termos do art. 3º do Código Tributário Nacional - CTN, Lei ° 5.172, de 1966, portanto, **o que se verificou foi a insuficiência quanto ao pagamento de ITR, referente à DITR 2011 nº 01.46832.98.**

Quanto à alegada inconstitucionalidade de lei municipal, cabe somente aplicar o entendimento sumulado por este Conselho, Sumula Carf nº 2, abaixo transcrita:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Por tudo posto, considerando também o cumprimento, *in casu*, dos requisitos do ato constitutivo do direito em exame, nos termos em que reza o art. 11 do Decreto n ° 70.235, de 1966, ausentes as nulidades previstas no art. 59 do mesmo decreto, não resta qualquer vício processual a verificar.

Os exames dos argumentos acima expostos exaurem as alegações do recurso voluntário, ao que voto pela sua improcedência, mantendo a exação tal qual inicialmente lançada e negando a todos os pedidos.

É como voto!

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino